



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2023

Dispõe sobre o fornecimento de suplementação alimentar para crianças em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde e da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei determina o fornecimento de suplementação alimentar para crianças em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde e da assistência social.

Art. 2º - Fica definido como beneficiário prioritário desta Lei, a criança até doze anos de idade incompletos, conforme Art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que se encontre nas seguintes condições:

- I - Esteja devidamente matriculada na Rede Pública de Ensino;
- II - Seja atendida nos equipamentos públicos de Saúde; e
- III - Seja atendida nos equipamentos públicos da Assistência Social.

Art. 3º - Fica determinado ao gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) que, em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, estabeleça procedimentos uniformes para todo o território nacional para fornecimento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

forma contínua de suplementação alimentar para crianças até 12 (doze) anos incompletos, usuárias do SUS, como forma de garantir sua nutrição e desenvolvimento, devendo o procedimento considerar:

I - O fornecimento da suplementação alimentar em forma farmacêutica líquida;

II - A previsão de fonte de financiamento suficiente para atender à demanda e definindo as responsabilidades, no âmbito do SUS, pela aquisição, distribuição e dispensação do produto, bem como pela necessária avaliação, orientação e acompanhamento das crianças em uso do suplemento; e

III - A parametrização da regulamentação legal para que a aquisição da respectiva suplementação alimentar seja elegível com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - Fica determinado ao gestor federal do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) que, em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, estabeleça procedimentos uniformes para todo o território nacional para fornecimento de forma contínua de suplementação alimentar para crianças até 12 (doze) anos incompletos, usuárias do SUAS, como forma de garantir sua nutrição e desenvolvimento, devendo o procedimento considerar:

I - O fornecimento da suplementação alimentar em forma farmacêutica líquida;

II - A previsão de fonte de financiamento suficiente para atender à demanda e definindo as responsabilidades, no âmbito do SUAS, pela aquisição, distribuição e dispensação do produto, bem como pela necessária





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

avaliação, orientação e acompanhamento das crianças em uso do suplemento;
e

III - A parametrização da regulamentação legal para que a aquisição da respectiva suplementação alimentar seja elegível com recursos do Sistema Único da Assistência Social.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

